

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL 066/2017**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO – MINAS GERAIS

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL: 108/2017**

**Processo Administrativo Licitatório: 066/2017**

*“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art.3º, § 3º, inc.I)”*

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”*

**PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.235.413/0001-16, com sede na Av. dos Municípios, nº146, sala 2, bairro Tabajaras, Uberlândia, Minas Gerais, vem, neste ato representando pelo seu diretor, **KLEIBER GOMES JUNQUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 446 325 416 - 72, com endereço profissional retro mencionado, respeitosa e tempestivamente vem à presença de Vossa Senhoria, com base no item 4, preâmbulo do instrumento convocatório, na forma e condições previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, diploma legal que regula as licitações e contratos administrativos e subsidiária à Lei 10.520/2002, ofertar a presente

**IMPUGNAÇÃO**

Ao Edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação aos dispositivos do estatuto disciplinador das contratações públicas com intuito, inclusive, de elidir restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando assim a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:



## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

De início, certifica-se a tempestividade da presente impugnação editalícia posto que o instrumento publicado, na sua parte preambular, definiu como data para abertura do Pregão o dia 30 de junho de 2017 e, nos termos da Lei 8.666/93, subsidiária à modalidade Pregão, o § 2º, do artigo 41 do mencionado Estatuto licitatório, define como *dies ad quem* e fatal ao licitante interessado o prazo de 2 (dois) dias antecessores, contados da data fixada para abertura da sessão pública e, de tal modo, assim restou:

- Prazo inicial (*dies a quo*): o da publicação;
- Prazo da sessão pública: 30 de junho de 2017;
- Prazo final (*dies ad quem*): 28 de junho de 2017.

Portanto, tendo sido protocolado na presente data remanesce claramente tempestivo, o presente ato de impugnação.

## **II- DO OBJETO**

Antes de tudo, cumpre esclarecer que a ora Impugnante é detentora de acervo técnico inquestionável, com inúmeros clientes em todo o Brasil, estando certa e segura da contribuição técnica e econômica que pode oferecer à Prefeitura Municipal de MONTE CARMELO, Minas Gerais, por isto mesmo se insurge e demonstra todo seu inconformismo.

O Pregão Presencial, tipo menor preço por “lote”, tem como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de uso de software de gestão, integrado, englobando os serviços de instalação, implantação, conversão, treinamento, manutenção que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, com atendimento e suporte técnico para os sistemas relacionados, conforme descritos no Termo de Referência, para atender às necessidades do Município de Monte Carmelo, para os seguintes módulos:

### **SISTEMA INTEGRADO**

Sistema de compras;  
Sistema de licitações;  
Sistema de almoxarifado  
Sistema de contabilidade pública e controle interno;  
Sistema de folha de pagamento;  
Sistema de tributação;  
Sistema de importação e exportação de dados;  
Sistema de protocolo de documentos;

2



Sistema de controle de aplicativos e permissões de usuários;  
Sistema de atualização de versões;  
Sistema de controle de frotas;  
Sistema de controle de bens patrimoniais;  
Sistema de controle de acessos  
Sistema de backup/Restore;  
Sistema de aplicativos e permissões para assinatura digital;  
Sistema de instrumentos de planejamento – PPA - LDO – LOA;  
Sistema de controle integrado de acessos;  
Sistema de portal da transparência e serviços de informação ao cidadão;  
Sistema de nota fiscal eletrônica de serviços - NFES.  
Sistema de gestão de educacional;  
Sistema de cemitério.

**Total: 21 módulos (sistemas)**

### III – NO MÉRITO

- 1- A presente impugnação pretende esgotar, administrativamente, questões pontuais que inquinaram de vício insanável o certame a ponto de restringir a competitividade, condição *sine qua nom* para a validade de qualquer procedimento licitatório.
- 2- Em ato de respeito à esta douta Comissão, submete-se á vossa apreciação os pontos abaixo elencados, ainda que sendo cedoço não ser a estreita via administrativa pressuposto de aposição do ato em comento para que possa redirecionar as mesmas questões de fato e de direito perante os Órgãos de Controle externo, a saber: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Órgão do Ministério Público Estadual da Comarca de MONTE CARMELO ou mesmo as vias de sindicabilidade perante o Poder Judiciário desse município, o que, ao menos nesse primeiro momento, não se pretende por acreditarmos que não se fará necessário.
- 3- Mais contundentes, resume-se as nulidades nos seguintes pontos de ilegalidade aviltante:



3.3-1: DA ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA OU IMPERTINENTE – COMPROMETIMENTO e RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – VEDAÇÃO LEGAL EM VIRTUDE DE FERIMENTO A NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E CONFRONTAÇÃO COM A LEI GERAL DO ESTATUTO LICITATÓRIO

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando contratação, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º, do art. 3º da Lei 8.666, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

Simplem aferição das normas introdutórias do edital maculado, especialmente no item 09, do Objeto, em alguns dos seus subitens, pode-se ali visualizar condições que, a invés de alargar a competitividade e assegurar a efetividade do princípio da vantajosidade pelo menor preço, atributo fundamental nas licitações aviadas por meio da modalidade Pregão, em face de exigências descabidas e despropositadas, inseridas ao largo da razoabilidade e da proporcionalidade, acaba por provocar o inverso: diferenciações e benefícios inúteis distorceram a competição e vem ocasionando direcionamento do edital.

Ocorre, que no subitem 9.3, do Anexo I, do Termo de Referência, peremptoriamente assentou-se obrigatoriedade ao interessado que pretenda participar na disputa, determinando condições prévias como vedação da participação e não o inverso, as quais, intransponíveis para o universo da grande maioria dos particulares. Prevê o Edital:

*SISTEMAS CARACTERIZAÇÃO GERAL:*

*9 - Requisitos mínimos e obrigatórios:*

*9.1: omissis*

*9.3 - O software deve executar em plataforma de banco de dados relacional, deverá ser totalmente gratuito, com limite mínimo do tamanho de armazenamento de dados ILIMITADOS;*

*".(colacionamos)*



A exigência acima descrita é totalmente descabida na medida em **que o Edital não justifica em nenhum ponto por qual motivo o município adotou essas características específicas para o banco de dados** que, inelutável e inarredavelmente, pretende usar .

Na mesma linha da restrição de competitividade, nem se pode passar despercebido que ao exigir banco de dados relacional com limite mínimo de tamanho de dados ilimitados a Administração Pública olvida que o universo de fornecedores de sistemas de tecnologia da informação não adota unicamente essa especificação. Existem outras muitas e inumeráveis plataformas de banco de dados que poderão, inclusive, ser responsável atribuível à contratada para que forneça o licenciamento para a licitante (por exemplo: MICROSOFT SQL SERVER, ORACLE, etc. e etc. e etc) e manter tal impropriedade é garantir indevidamente que uma única ou outras pouquíssimas empresas (dentro do universo de fornecedores existentes que fornecem outros tipo de banco de dados com qualidade idêntica e até superior) possam participar do certame.

Ora, manter tal exigência é afastar um sem número de empresas que pode participar da disputa e tal impropriedade flagrante e indiscutível, se mantida, impedirá irremediavelmente o alcance da ampliação da disputa e não dificuldades de almejar a maior vantajosidade para a administração.

Nessa mesma toada de nulidade, o Edital ainda mais uma vez vai impedir que um grande número de fornecedores possa participar da licitação quando, no subitem 9.9 estabeleceu o seguinte:

***SISTEMAS CARACTERIZAÇÃO GERAL:***

***9 - Requisitos mínimos e obrigatórios:***

*9.1: omissis*

*9.9 - Utilizar-se de apenas um Banco de Bacos que contempla a solução completa do sistema, exceto os aplicativos Web;  
".(colacionamos)*

Com base na exigências acima dispostas, na mesma linha restritiva de participação peca o edital também nessa exigência ao tempo que requer que o interessado deverá ser detentor, para que possa participar da licitação, da capacidade de fornecer apenas um banco de dados para contemplar toda a solução licitada. Sendo assim, para que haja transparência e que não seja vedado a participação de empresas o correto seria a possibilidade de,

5



querendo, o licitante poder se utilizar de vários banco de dados para contemplar todas as soluções. Tal medida ampliaria indiscutivelmente a possibilidade do fornecimento do objeto sem qualquer prejuízo técnico de cumprimento do escopo do Edital.

Ora, tais exigências, em laivos de bom senso, são perceptíveis sem maiores dificuldades que são eminentemente causadoras de prejuízo ao caráter competitivo tendo em conta que, ainda que involuntariamente, direcionam o certame em favor de concorrente único (ou de muito poucos) cujo sistema tenha sido desenvolvido com particularidades e, a ausência desses requisitos como itens obrigatórios, de forma alguma prejudicaria a ótima prestação dos serviços e o cumprimento das exigências de governança pública por meio dos produtos de tecnologia da informação disponíveis no mercado.

Não se está aqui a discutir da possibilidade ou não de um ente ou órgão público adquirir o bem ou serviço que melhor lhe atenda as necessidades, no entanto, também não pode a administração pública pautar seus atos aquisitivos sem observância dos regramentos que disciplinam a materialização dos seus interesses; mormente, quando o objeto do seu processo licitatório sequer é o produto que atualmente vem sendo utilizado pelo município e aí uma pergunta que não pode se calar: *Por qual motivo a Administração Pública de Monte Carmelo está fazendo tais exigências, se isso a invés de ampliar a disputa a restringe e, ademais, se não existe no Edital nenhuma justificativa para tanto?*

Com efeito, é que um possível interessado, ao antever como **condição prévia** e peremptória as obrigações injustificadas acima, expendidas no Edital, passam a ser pressupostos de aptidão para participar da licitação mais a mais, se sequer permitirá o comparecimento espontâneo na disputa pública por razoável temor de se ver desclassificado antes mesmo de provar que seu produto (que oferta) é altamente capaz de atender aos objetivos do município no que concerne à contratação de sistemas de tecnologia da informação.

Sem embargos, tal afastamento de possíveis interessados, considerando as estapafúrdias exigências acima delineadas acima delineadas (contidas nos subitens 9.1 e 9.3), a dedução lógica resultante da leitura dos itens informados é o de cerceamento precipitado e desnecessário, como se não pretendesse o ente licitante a participação e comparecimento de interessados:



Ora preclaro Pregoeiro, a manutenção de tais exigências, inseridos como requisitos que vedam a participação do universo de fabricantes, implica que ao clausular condições restritivas à guisa de “pré-qualificação” no bojo do objeto (e não de características dos sistemas como poderia vir a ser aceitável) é uma temeridade absurda.

Além de afastar possíveis concorrentes, na medida em que impõe pressupostos como exigências de “qualificação prévia”, trata-se de inovação bastante curiosa quanto aos seus “reais objetivos” quando esse ato legiferante municipal revoga de forma explícita comandos do direito de participação. Direitos esses, diga-se de passagem, imensamente protegidos pelo legislador originário e pelo ordinário.

O *mandamus* contido no objeto do certame (dos referidos subitens impeditivos da ampliação da disputa) inova o direito público violando leis gerais regentes das concorrências e contratações públicas.

Indubitavelmente, quando da elaboração da norma editalícia, a Administração se descuidou de atentar aos postulados subjacentes à administração pública e, virtude disso, afrontou comandos constitucionais e da Lei de licitações mediante emprego de postulados municipais restritivos de direito. Por isso mesmo, passam eles a sofrer a pecha de inconstitucionalidade insanável a desafiar Remédios Constitucionais (Ex.: Mandados de Segurança), inclusive, a possibilidade do município se ver às voltas com indesejados ajuizamentos de medidas cautelares objetivas de prevenir, conservar, defender e assegurar a eficácia do direito de participação ora comprometidos.

Ora, exigências destituídas de justificativa e que implicam na restrição da competitividade fere o princípio da isonomia.

Em precedente destacável, o STF, no julgamento da ADI nº 3.059 (MC) <sup>1</sup>, consignou que **a relativização ou flexibilização do princípio da isonomia, em tema de licitação pública, é matéria de competência legislativa da União, posto que relativa às diretrizes gerais. De modo que, toda e qualquer instituição de tratamento diferenciado de concorrência, ainda que sob o pálio de ações afirmativas e de incentivos finalisticamente louváveis, só poderão ser implementadas por lei da União.**

---

<sup>1</sup>- ADI 3059 (MC)/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Carlos Britto. Julgado em 15/04/2004, p. DJ 20/08/2004, p. 36.



Quando o município edita norma que estabelece o cumprimento de requisitos obrigatórios que deverão ser cumpridos pelo licitante para que possa participar da disputa, a título de especificações de sistema “insubstituíveis”, acaba por criar exigência de habilitação ao arrepio da lei.

No que tange às condições de habilitação, taxativamente fixadas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, impende, num primeiro momento, consignar que os requisitos habilitatórios externados pela norma refletem um juízo de ponderação feito pelo legislador federal como resultado da colisão entre o princípio da ampla participação e do interesse público, materializado na necessidade de uma contratação satisfatória pela Administração.

Desse modo, os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 estabelecem as condições para o exercício do direito de licitar, de modo que a Administração só passará à análise da proposta dentre aqueles licitantes aos quais foi reconhecida a titularidade de tal direito (os artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 **não são** meramente exemplificativos, **são taxativos**, de tal modo jamais podem ser alvo de ampliação das restrições ali contidas, por meio de norma municipal).

E na roupagem de excessivos e impertinentes, sobre matéria desta natureza já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais no seguinte sentido:

8

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.*

*I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita;  
II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo;  
III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública;*

*IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa.*

*V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0686.10.017623-5/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2013, publicação da súmula em 05/07/2013)*

Assim, diante de tão descabidas exigências, não restou alternativa à Impugnante senão apresentar a presente Impugnação aos respectivos subitens que **jamais podem constar de um edital (sem estudo técnico plausível e justificativa no bojo do Edital) como condição de imprescindibilidade que inova de forma restritiva o direito de participação e vicia, irremediavelmente, o exercício legiferanteresidual municipal no âmbito da Lei de licitações quando vem legislar normas limitadoras de direitos.**

Por fim, submete ao crivo do tirocínio deste e. julgador que, em cotejando-se tais nulidades (dos subitens como requisitos habilitatórios) face aos dispositivos contidos na norma editalícia municipal, **encontram-se inquinados de vício** e não detém real necessidade de sua . **Isso porque as exigências descritas nos malfadados subitens, podem ser inequivocamente substituídos sem que isso comprometa técnica ou economicamente os interesses do município.**

Nem se venha argumentar que tais exigências (contidas nos subitens 9.3 e 9.9) não poderiam ser facilmente substituídos ou desprezados afastando a **condição de imprescindibilidade para participação. Manter tais especificações é tratar uma ou outra empresa de modo favorecido em detrimento do universo de fornecedores.**

Não se pode olvidar que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Por ser um procedimento formal, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância, conforme se observa do disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93.



Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

O princípio da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, **sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.**

A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, **vedando a existência de cláusulas que, no Edital, favoreçam uns em detrimento de outros.**

*“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”*

10

Por isso, exigências excessivas podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, oferecendo a melhor proposta de preço.

Além disso, é vedado aos agentes públicos, conforme expressa previsão do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Ora, a eficácia de toda atividade do agente público está condicionada ao atendimento da lei. Hely Lopes Meirelles leciona que na Administração Pública não existe liberdade nem vontade pessoal, alertando que enquanto diferentemente da administração privada, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, nela só é permitido fazer o que a lei

autoriza, arrematando que, para o particular, a lei significa "pode fazer assim" enquanto para o agente público significa "deve fazer assim".

Portanto, a nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a própria razão de existir do instituto. Tanto que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição", nos termos do art. 25 da Lei de Licitações.

### **Licitação com competição indevidamente restringida é FRAUDE.**

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o Tribunal de Contas da União, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente que :

"Compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes" (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Ministro HOMERO SANTOS)

"A constatação de impropriedades em edital de licitação enseja a formulação de determinações tendentes a adequá-lo à legislação e à jurisprudência." (TCU, Acórdão 774/2010 Plenário (Sumário)

"É vedado ao administrador criar restrições não previstas em lei" (TRF 5ª Região, RO nº 97.05.58368/SE, 1ª Turma, Relator Juiz Abdias Patrício Oliveira - substituto, v.u., DJ 31.10.97, pág. 092141).

11

Na lei 8.666/93, a vedação é a clareza da vedação de tais cerceamentos. Colaciono:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**" (grifou-se)

No que tange ao administrador público pautar seu poder discricionário em conformidade com os regramentos do Direito Administrativo, veja-se o que disciplina uma de suas normas de regência:



**Lei nº 9.784/1999**

(...)

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade**, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifou-se)

A mencionada Lei nº. 9.784/99 refere-se ao princípio da finalidade, prescrevendo que nos processos administrativos deve-se observar critério de “interpretação da norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige”.

Enfim, é **expediente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas ou irrelevantes** para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.

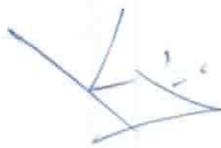
Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigência excessiva no Edital. Indiscutível.

É vedado realizar licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas, particularizadas, excessivas ou impertinentes**, principalmente restringindo a competição e inovando de forma ilegítima o Direito público ao arremate das suas normas de regência.

No mesmo sentido está a atualizada doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO (Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 – p. 462) oportunidade na qual explicita as possibilidades de configuração de vícios do ato convocatório especialmente no que concerne as nulidades por excesso que ocorrem em situações nas quais se vislumbra a existência de “cláusulas incompatíveis com a lei, incapazes de assegurar a seleção de proposta mais vantajosa ou ofensiva da isonomia”.

Além disso, todas as limitações e exigências dispostas no ato convocatório deverão observar o princípio da isonomia.

Exageros nas exigências contidas em editais tem sido o motivo mais comum de suspensão de licitações. Elas têm que ter fundamento legal ou decorrerem de circunstâncias justificáveis, razoáveis. O que não existe no caso em deslinde.



Por fim, sobre a competitividade e a isonomia, válido destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*Administrativo. Mandado de Segurança. Disposições Editalícias. Balanço de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º).*

*1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (...)*

*3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida. (MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg. 10.4.2000, publ. DJU 22.5.2000, p. 62); grifei*

E na Suprema Corte:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Licitação. Análise da proposta mais vantajosa. Discriminação Arbitrária. Isonomia. Princípio da Isonomia. Afronta ao Disposto nos artigos 5º, caput; 19, inciso III, inciso XXI e 175 da Constituição do Brasil. A licitação é um procedimento que visa a à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quanto pretendem acesso às contratações da Administração. A Lei, pode sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, afim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que se possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (ADI nº 3.070/RN, Plenário, relator Min. Eros Grau, j. em 29/11/2007, DJ 19/12/2007). (g.n)*

O ato convocatório vai violar a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando: (i) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (ii) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para Administração pública; (iii) impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação; (iv) adota discriminação de valores constitucionais ou legais.

Ainda sob o mesmo prisma de avaliação, o I. Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO (Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 – p. 469) lembra que a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, inciso XXI, o Princípio da Proporcionalidade relativamente aos requisitos de participação através do qual as exigências editalícias devem sempre estar exclusivamente relacionadas para com as mínimas necessidades.

E não ficaram, os vícios informados, reduzidos tão somente à essa matéria constitucional afrontada no suso mencionado edital. Existem outras....

### 3.3.2: DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E IMPOSIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE INTEGRAÇÃO ENTRE TODOS OS SISTEMAS - CERCEAMENTO DE PARTICIPAÇÃO E DIRECIONAMENTO DE EDITAL

14

Sem perder de vista a integração onde por lei ou por bom senso as integrações entre sistemas sejam de fato e de direito necessárias, a impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento do Lote único do Edital, tornando-os itens independentes entre si, ou em tantos mais lotes quantos forem necessários, levando em consideração a razoabilidade, a proporcionalidade e a legislação vigente, visto que tal aperfeiçoamento tende a ampliar o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único ou a vários produtos que, pela própria natureza (legal ou fática) são especializadas. Vejamos:

Em primeiro lugar, há de se ter em mente que esta multicitada padronização, a qual reflete a similitude qualitativa dos bens ou serviços oferecidos, faz exsurgir a noção de fungibilidade, isto é, a Administração Pública não necessita perquirir minuciosamente a respeito da qualidade dos bens ou serviços ofertados, vez que qualquer um, dentro do perfil padronizado, pode atender satisfatoriamente seus interesses.



Atente-se para o fato de que a Lei nº. 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, institui, nos §§ 1º e 2º do art. 23, a obrigatoriedade de parcelamento do objeto licitado com finalidade de garantir a ampliação da competitividade, devendo ocorrer a divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, sendo que cada etapa do serviço há de corresponder, se for o caso, a uma licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

No entanto, não bastassem os vícios informados no tópico 3.3.1 (Dos Requisitos obrigatórios, nos seus subitens 9.3 e 9.9), melhor sorte não obteve o edital eivado de vício quando passou a exigir a disputa em lote único com módulos totalmente integrados entre si, não possibilitou a contratação por itens onde tais integrações sequer são obrigatórias por lei ou pela lógica, carreando via consequência outra forma de cerceamento de participação e reflexamente o direcionamento de edital, ainda que involuntariamente.

Ocorre que o Pregão presencial em comento, em que pese encontrar-se designado como sendo do **TIPO menor preço por item (vide no Objeto - preâmbulo)**, o que em tese permitiria eventual adjudicação de um único sistema a uma empresa e outro a outra, e assim por diante, impôs as seguintes condições:

*4 – Julgamento*

*4.1 - O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO GLOBAL***

Sem uma única linha de justificativa fundamentada ou argumentativa que seja no mínimo razoável ao entendimento de um homem médio, o edital veio exigir a integração obrigatória entre todos os sistemas no âmbito de um único lote, conforme se poderá conferir nos seguintes enunciados com justificativa que, permissa vênua, é simplória por não informar, somente a título de exemplo, por qual motivo o licitante estaria obrigado a fornecer a um só tempo um sistema de frota com o sistema de cemitério, ou de tributação com almoxarifado e por aí vai.

A justificativa utilizada no Edital é meramente retórica e destituída de razoabilidade, vejamos:



### 3 – INVIABILIDADE TÉCNICA DE PARCELAMENTO DO OBJETO:

*O objeto descrito neste Termo de Referência deve ser integrado e possuir total compatibilidade entre os módulos do sistema de gestão pública, razão pela qual, o certame terá como critério de julgamento o menor preço global. (colacionei).*

*A motivação dessa decisão está no fato, de que no setor público, os benefícios trazidos pelo uso da tecnologia são refletidos para toda população, haja vista que a atuação dos órgãos governamentais costuma gerar efeitos de maior amplitude sobre o dia a dia das pessoas.*

Com qual justificativa, enfim, um sistema deva estar integrado a outro quando se trata de módulos que por sua própria natureza são distintos e dissociáveis?

Padece tais exigências de razoabilidade e proporcionalidade.

Destituída de razoabilidade e proporcionalidade, remanesce tal pretensão inquinada de vício visto que não existe uma única linha de justificativa comportando um mínimo de plausibilidade para **contratação dos itens de forma conjunta (não se concatenam por força de lei ou da lógica), exigindo-se integração entre todos eles, conforme disposto na regra acima transcrita**

Não há como defender a existência de preceito legal ou fático (razoabilidade e proporcionalidade) que sustente ser indeclinável a reunião de todos os módulos dentro de um só agrupamento, que seja impossível ou proibido o parcelamento em tantos lotes ou itens quanto fossem necessários e, observadas as características dos módulos descritos no Termo de Referência, são plenamente indicativos da possibilidade de outras partições.

Ora, se a administração pública pretende imprimir eficiência nos atos administrativos sob seu talante, e no que tange à modernização ser deveras louvável, no que se infere dos dispositivos acima colacionados é que na contramão de tal pretensão, violando princípios sacros da administração pública, ao exigir integrações desnecessárias ou limitativas de participação dentre os sistemas do lote único (sequer justificando a necessidade nesse sentido) impede os interessados de comparecer á disputa, salvo se apresentarem a integração **entre todos os componentes do lote**. Uma aberração na legislação editalícia em tela.



A permanecerem tais ilicitudes, destituídas de um mínimo de razoabilidade ou de plausibilidade, fato é que a disputa já se encontra prejudicada e o cerceamento de participação salta aos olhos até de um leigo.

Se o poder discricionário do ente ou do agente público deve de se limitar aos parâmetros da legalidade, mormente levando em conta quando se trata de buscar contratação mais adequada e com menor custo para o erário, não se pode omitir que esses mesmos princípios e regras devem ser resguardados quando se opta licitar pela modalidade do Pregão.

A persistirem tais inconformidades, quando se informa licitação do tipo menor preço por Lote único vem exigir integração entre módulos totalmente parceláveis, utilizando-se de meras razões de subjetividade explícita, esquivando-se de cotejar as características subjacentes dos produtos licitados (pela própria natureza e finalidade de cada um deles), instalada está a violação aos dispositivos que regem as licitações públicas.

De tal modo, a manter tais inconsistências na norma convocatória, a pecha de nulidade é resultante inarredável quando do cotejo com o que dispõe os artigos 3º c/c o artigo 23, §1º, da subsidiária Lei 8.666/93, empregável nos procedimentos concorrenciais pautados na Lei do Pregão. Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei 8.666/93).”*

*“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:  
I-omissis*

*[...]*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*



Ora, não há de ocorrer qualquer prejuízo (técnico ou econômico) realizando-se uma divisão por tantos lotes quanto sejam necessários, ou ainda por tantos itens que demonstrem ser obviamente viáveis, ao mesmo tempo salvaguardando integração entre módulos onde ela seja, por lei ou por eficiência justificada, como sendo a de melhor emprego (como por exemplo, em módulos de sistemas tributários que de fato se exige tais integrações). Ocorre, que isso não se visualiza na completude dos sistemas componentes do lote único e, no conjunto, restringe a participação e fica afetado pela disposição posta.

Nessa linha, importa trazer à baila a judiciosa Decisão Plenária 393/94, do TCU, que em excerto de julgado assentou jurisprudência lecionando no seguinte sentido:

*"Firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".*

18

Ainda, na mesma esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

De tal modo, o Edital eivado de vício, contrário *sensu* das leis regentes, impede e limita a participação do universo de interessados, visto exigência descabida e dadas as particularidades excessivas, desarrazoadas e indevidas contidas nas exigências de integração entre todos os sistemas do lote único por preço global



Ademais, sendo possível a divisão por itens ou mais lotes, vez que a exigência de integração entre “todos os módulos” não possuem justificativa legal ou de razoabilidade, por isso indevida, como pretende o Edital se manter nas condições exigidas? Não se pode olvidar do que veementemente dispôs a Súmula 114, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando alerta da seguinte forma:

“É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação **proporcionais à dimensão de cada parcela**, quando o objeto da contratação for divisível e **a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes**, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.”  
(TCE – Súmula 114)

Sem embargos, o que aqui se pretende escoimar é que aqueles sistemas que requerem, por lei ou ato de disposição regulamentar, ou por suas características finalísticas de uso, uma integração entre si, podem ser organizados por tantos lotes quanto sejam possíveis. Ou não sendo exigíveis, há que se fazer a ressalva para afastar tal exigência na medida em que a manutenção desses conflitos de intenção impede várias empresas de participar do certame.

Como defender a adjudicação por lotes, exigindo-se integração entre módulos que nenhuma relação causal ou legal guardam entre si, adotando critério totalmente adverso da melhor aplicação do direito de licitar, da eficiência, da menor onerosidade e ao mesmo tempo almejar maior vantajosidade ao ente público? Vejamos a judiciosa decisão do TCU nessa seara:

*“A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Representação contra o Pregão Eletrônico 2/2012 conduzido pela Academia Militar das Agulhas Negras (Aman) para o registro de preços de materiais permanentes e descartáveis de copa e cozinha apontou, entre outras, irregularidade no critério de julgamento **pele menor preço por lote de itens, e não por item isolado**. A unidade justificou o critério com base na busca de padronização de materiais e na facilidade de entrega e recebimento dos produtos. O relator contraditou argumentando que a garantia da padronização “seria a especificação do produto e não o fornecimento de dezenas de produtos especificados genericamente por uma empresa que não os*

*fabrica”, além do que não havia no termo de referência qualquer justificativa para a definição dos lotes e para a adoção do julgamento segundo o menor preço por lote. Consignou como agravante o fato de a licitação ser voltada para a obtenção de uma ata de registro de preços, pois esta não se presta “ao compromisso de pronta aquisição de quantidades determinadas e, dada as características dos materiais a ser adquiridos, não havendo por parte da Administração a necessidade ou obrigação de, a cada aquisição, adquirir todos os itens do lote, não se vislumbra razão para que a adjudicação das propostas não tenha sido realizada de maneira individual, para cada item de material estipulado no termo de referência”. Ademais, demonstrou que o parcelamento por lotes, aliado a outras exigências restritivas à competitividade, ocasionou a adjudicação de itens (contidos em lotes) com preços acima do valor máximo estimado pela Aman, configurando contratação antieconômica. O Tribunal, ao seguir o voto do relator, além de multar os responsáveis pelas irregularidades confirmadas, determinou à Aman “que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, devendo ainda restar demonstrada nos autos a compatibilidade entre essa modelagem e o sistema de registro de preços quando a Administração não estiver obrigada a proceder a aquisições por grupo”. Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013.*

20

Ainda, nessa mesma toada, se alinha a tal posição pacificando os entendimentos do TCU:

*“Licitação para aquisição de produtos de merenda escolar: 2 - Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível. Ainda na representação que tratou de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão 71/2010, analisou-se a escolha, por parte da Prefeitura de Manaus, de aquisição dos produtos por lotes e não por itens, em aparente desacordo com o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como com a Súmula TCU 247. A adjudicação dos bens, divididos em grandes lotes, já tinha sido examinada na ocasião da prolação do julgado anterior (Acórdão n.º 1291/2011-Plenário - ver informativo 63), tendo sido considerada irregular por diversas razões, tendo o relator destacado, na presente etapa*

*processual, que o problema não teria sido a aquisição, em si, dos produtos divididos por lotes, mas sim a composição destes, os quais previram volumosas quantidades de produtos, envolvendo elevados montantes. Ilustrou destacando dois lotes que previam, respectivamente, as quantidades de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) toneladas de produtos e 925.000 (novecentos e vinte e cinco mil) toneladas de gêneros alimentícios e alcançaram mais de 10 milhões de reais, cada um. No caso concreto, de modo a garantir a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, haveria, no ponto de vista do relator, que se ter uma definição de número maior de lotes, contendo menos produtos e quantidades em cada um. De outra parte, caso a definição dos lotes trouxesse produtos com características mais próximas, poderia, concomitantemente, atender aos anseios da prefeitura e cumprir-se com ordenamento jurídico relacionado ao assunto. Citando decisão anterior do Tribunal, realçou o relator a necessidade de se determinar à Prefeitura de Manaus que, em suas futuras licitações, caso opte pela licitação em lotes, procedesse à análise mais detida quanto à real necessidade e à conveniência de se agrupar itens, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a vantajosidade desse modo de contratação. Entendeu o relator, ainda, embora tenham sido observadas deficiências na composição dos lotes, não ser o caso de aplicar multa aos responsáveis, sendo a determinação à prefeitura o bastante para a correção das falhas na próxima licitação, apresentando voto nesse sentido, que foi acolhido pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 3891/2011 do Plenário. Acórdão n.º 2077/2011-Plenário, TC-004.835/2011-5, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2011.(grifo nosso).*

21

Uma outra e recentíssima jurisprudência com mesmo entendimento:

**A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.** Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e

de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, *“não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões”* Explicou que *“a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote”*, sendo razoável que *“a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”*. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que *“a empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”*, de forma que *“a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”*. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que *“a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”*. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que *“a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”*. Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que *“se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”*. Adicionalmente, propôs *“dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente*

*fundamentada".O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.*

Via reflexa, afastada deve ser a obrigatoriedade de integração perante sistemas que não detém obrigação ou justificativa legal (ou sequer razoável) para que sejam integrados ou que se esteja obrigado a possuir e fazer proposta para todos os módulos existentes dentro de cada desses suspeitáveis lotes.

Não se pode descurar que manter o Edital da forma como se encontra, exigindo que um licitante possua todos os módulos, que sejam ele integrados entre si (pelo fato de lote único por preço global) acabará, ainda que não intencionalmente, favorecendo uma única empresa (ou pouquíssimas delas) que possuam o conjunto dos módulos com idênticas particularidades/especificidades expendidas no instrumento convocatório.

O sodalício mineiro pacífica, rotineiramente, configura como ato ímprobo (ainda que involuntário) situações desse quilate. Vale aqui reproduzir tal posicionamento:

23

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO INDEVIDO - **CONDUTA IMPROBA CONFIGURADA** - SENTENÇA REFORMADA. A improbidade administrativa está intimamente ligada à desonestidade, ao dolo no sentido de lesar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.*

*Pela farta documentação carreada aos autos, **havendo evidências de direcionamento das licitações em favor de uma mesma empresa licitante, restará configurado o ato de improbidade administrativa.** (TJMG - Apelação Cível 1.0398.06.000270-4/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/08/2014, publicação da súmula em 03/09/2014) **grifo nosso.***

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital, com a exigência de proposta para todos os sistemas em lote único, exigência de integração entre todos os módulos sem

justificativa para tal, despropositadamente, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, da Isonomia, da Competitividade, principalmente a violação ao princípio da IMPESSOALIDADE, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93 e demais consectários do Estatuto Licitatório.

De tal modo, com todo respeito à essa douta Comissão e a V.Sas., acolham que a JUNÇÃO DE ITENS AUTONOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE, nas condições especificadas no edital, OFENDE ACOMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA.

Clara é a infringência ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Aqui, a afronta à Sumula 247, do Tribunal de Contas da União, ressaltou, nesse contexto, inequívoca. Confira-se:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (SÚMULA TCU Nº 247).

Mas ainda, pretendendo dar continuidade à colaboração com essa justa e preclara Comissão, imperiosa se torna a tarefa de apontar outras inconformidades.

### 3.3.3: AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DATA E INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO –SUBJETIVIDADE MANIFESTA - NULIDADE ABSOLUTA DA CLÁUSULA EDITALÍCIA

Às folhas 13 do Edital, no item 7, o instrumento convocatório estabeleceu o seguinte:

*7– O licitante declarado vencedor terá o prazo de 02 (dois) dias a contar da ata de sessão de julgamento de propostas para realizar demonstração do software na sede da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo – MG para que a Comissão possa verificar a conformidade de sua proposta com os requisitos do edital nos termos do art. 43, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93.*



Ocorre, que tal demonstração, mais conhecida como amostragem ou prova de conceito, não demonstra de forma clara e objetiva quando, como e o que será considerado para fins de avaliação do produto.

Ora, se os vícios alhures apontados, nos tópicos 3.3.1 e 3.3.2 desta impugnação, merecem um maior aprofundamento interpretativo para oportunizar seja reconhecida as nulidades implícitas no corpo do edital, a possibilidade da demonstração sem critérios pré-definidos é erro crasso ante a possibilidade da criação de um subjetivismo indevido ao tempo da verificação da conformidade dos sistemas que é vedado na lei de licitações.

Mais uma vez andou mal a elaboração das normas da disputa e, uma análise, ainda que perfunctória, nos decisórios abaixo colacionados são suficientes para que mais essa cláusula seja devidamente expurgada ou corrigida apropriadamente no certame:

*Acórdão nº 1.168/2009 – TCU – Plenário*

(...)

*“9.2. determinar ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro que:*

*9.2.1. em futuros editais de pregão, caso entenda necessária a apresentação de amostras, **adote critérios objetivos para sua avaliação, os quais devem estar detalhadamente especificados no edital, e somente as exija do licitante provisoriamente em primeiro lugar no certame;**” (grifou-se)*

25

Mais um:

*Acórdão nº 526/2005 – TCU – Plenário*

(...)

*“9.3 - com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, nas licitações futuras, quando for o caso, **evite exigir amostras de todosos licitantes habilitados, exigindo apenas do que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar e, caso sua amostranão seja aceita, do que o suceder e assim por diante até que seja classificada empresa cuja amostra atenda às exigênciasdo edital, à luz das considerações levantadas na Decisão nº 1.237/2002 - Plenário - TCU;**” (grifou-se)*

Outro:

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 16.06.2010, S. 1, p. 114. Ementa: alerta

ao Banco Central do Brasil quanto à: a) **ausência de publicação do**

**escopo da Prova de Conceito, decorrente do descumprimento do princípio da publicidade;** b) exigência injustificada em licitação de quantitativos de comprovantes de serviços prestados, em afronta ao inc. II e ao inc. I do § 1º c/c o § 2º, todos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, em desacordo com a Decisão nº 444/2001-P (itens 1.5.1 e 1.5.2, TC-019.799/2009-0, Acórdão nº 3.043/2010-1ª Câmara).

Penúltimo:

*prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados, pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal. Em Representação contra edital de pregão eletrônico da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), para aquisição de solução de gerenciamento eletrônico de documentos e para contratação de serviço de digitalização de documentos e certificados digitais, verificou-se, dentre outras, possível irregularidade na exigência de realização de prova de conceito pelos licitantes, como requisito de qualificação técnica. A unidade técnica especializada do Tribunal, ao analisar a matéria, esclareceu que a prova de conceito se assemelha à avaliação de amostras. No caso em questão, a prova de conceito objetivaria verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do termo de referência. Destacou, entretanto, que, “quando exigida, não pode constituir condição de habilitação dos licitantes, devendo limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Caso não seja aceito o material entregue ou apresentado para análise, o licitante deve ser desclassificado, devendo ser exigido do segundo e assim sucessivamente, até ser classificada uma empresa que atenda plenamente às exigências do ato convocatório”. Apoiado em jurisprudência pacificada da Corte, e em consonância com o posicionamento da unidade técnica especializada, o relator sustentou que “a prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, pode ser exigida do vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal”. Ao acolher a proposta do relator, o Tribunal considerou a Representação procedente e determinou à CBTU, quanto ao ponto, que em futuras licitações “abstenha-se de estabelecer prova de conceito como*

*requisito para habilitação técnica dos licitantes, ante o disposto no art. 30, caput e § 5º, da Lei 8.666/1993". Acórdão 2763/2013-Plenário, TC 012.741/2013-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 9.10.2013.*

Um último:

*Licitação para aquisição de produtos de merenda escolar: 1 – No caso de exigência de amostra de produto, devem ser estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas*

*Por intermédio de representação, o Tribunal tratou de possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão 71/2010, realizado pela Prefeitura de Manaus, no Amazonas, cujo objeto consistiu no registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, em lotes, da merenda escolar, para atendimento à rede municipal de ensino. Na etapa processual anterior, o Tribunal determinara cautelarmente à Prefeitura de Manaus que se abstivesse de realizar novas aquisições, com recursos federais, de produtos constantes da Ata de Registro de Preços 11/11, decorrente do certame examinado, bem como não permitisse novas adesões à mencionada Ata, até que o Tribunal deliberasse definitivamente sobre a matéria (ver informativo 63). Nesse quadro, ao empreender novo exame, o relator voltou a cuidar da questão relacionada à ausência de critérios técnicos e objetivos de avaliação das amostras. Para ele, em linha com o decidido quando da prolação do julgado anterior (Acórdão n.º 1291/2011-Plenário), teria ocorrido falta de transparência dos procedimentos adotados para eliminação de certas amostras, sendo que, no curso da licitação, em determinadas situações, foi mencionado apenas que o produto não atenderia ao especificado no edital ou que havia divergência na qualidade, sem especificar as falhas. A ausência de motivação nas decisões da comissão avaliadora das amostras, de acordo com o relator, "tolheu a possibilidade de apresentação de recursos pelos participantes". Destacou, ainda, não ter sido*

*identificada qualquer referência aos critérios de apresentação das amostras, aos parâmetros técnicos de aferição dos produtos, como aspectos visuais, formas de acondicionamento e limites de variação aceitáveis, haja vista a utilização de termos imprecisos para fundamentar as análises, tais como, com relação a certos produtos, “pesando aproximadamente” e “no mínimo”. Noutra oportunidade, o relator consignou em seu voto ter acontecido a desclassificação de produtos fundamentada apenas na qualidade imprópria para o consumo ou na ausência de acondicionamento e refrigeração corretos. Todavia, não teriam sido apontadas quais as características do produto encontravam-se divergentes e que supostamente haveriam sido determinadas pela instituição contratante, evidenciando, de novo, a ausência de transparência na análise das amostras. Contudo, considerando que as falhas nos critérios de avaliação das amostras não teriam sido constatadas em todas as desclassificações e que o encaminhamento final a ser conferido ao processo seria pela anulação da ata de registro de preços, tendo em conta a gama de outros fatos irregulares verificados, considerou suficiente dar ciência à Prefeitura de Manaus das irregularidades relativas às amostras, para que, em futuros editais de licitações, quando do estabelecimento de tal exigência, sejam estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação de amostras, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões, apresentando voto nesse sentido, que foi acolhido pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 1168/2009 e 1512/2009, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2077/2011-Plenário, TC-004.835/2011-5, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 10.08.2011.*

28

Para concluir e em síntese, alguns apontamentos se fazem necessários nesse caso:

- D) Da leitura da norma editalícia informada no item 7, bem como dos decisórios dos Tribunais administrativos de controle externo, fica patente que se ocorrer



informação (previsão) de amostragens (ou de prova de conceito) em determinado edital essa passa a ser obrigatória somente para o classificado em primeiro lugar, explicitando detidamente no Edital como se dará, sob pena de descumprimento ao artigo 41 do Estatuto Licitatório;

- II) Ultimando, torna-se necessário evitar imprecisões em normas editalícias, obscuridade no certame e subjetividades indesejadas; assim, datas, prazo, critérios de aferição no caso de se perquirir amostragens (ou prova de conceito) em disputas licitatórias, esses dados precisam ser totalmente previstos e disciplinados no corpo do edital, assegurando assim a efetividade de aplicação do princípio da publicidade;

Eis os fatos e os fundamentos, por suficientes. Passa-se aos pedidos:

#### IV - DOS PEDIDOS

*Ex positis*, é de se notar os vícios insanáveis no **EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 106/2014**, publicado pela Administração Pública Municipal de MONTE CARMELO, Minas Gerais, vez que vários dos institutos dessa lei municipal fere os princípios e os fundamentos de uma licitação pública, tornando impossível a participação de outras empresas no certame.

- A) Nessa quadra, pedimos que V.S.<sup>a</sup>, na atribuição de representante desta douta comissão, não se exima de excluir do impugnado certame as incorretudes acima delineadas, de modo que eventuais interessados possam ver seugarantido seu direito de participação e deconfeccionar sua proposta de preços com base em reais informes, para tanto, determinando o lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação e na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas ao tempo e modos apropriados;
- B) Doutra banda, caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, o edital, com todos os seus anexos e disposições, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, **com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva.**



I) informação (previsão) de amostragens (ou de prova de conceito) em determinado edital essa passa a ser obrigatória somente para o classificado em primeiro lugar, explicitando detidamente no Edital como se dará, sob pena de descumprimento ao artigo 41 do Estatuto Licitatório;

II) Ultimando, torna-se necessário evitar imprecisões em normas editalícias, obscuridade no certame e subjetividades indesejadas; assim, datas, prazo, critérios de aferição no caso de se perquirir amostragens (ou prova de conceito) em disputas licitatórias, esses dados precisam ser totalmente previstos e disciplinados no corpo do edital, assegurando assim a efetividade de aplicação do princípio da publicidade;

Desde há muito, a jurisprudência dos Tribunais de Contas dos Estados da federação é uníssona em assentar, com muita propriedade, diga-se de passagem, que exigências da realização de visita técnica somente é permitida quando essa for imprescindível para cumprimento do objeto, vejamos:

*"Em Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, viabilizada mediante convênio celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, fora identificada, dentre outros aspectos, possível restrição à competitividade da licitação*



**2-1: Da Visita Técnica obrigatória e Demonstração dos Sistemas em momento anterior à fase externa – cerceamento de participação- restrição de competitividade**

O Edital, no item 2.4.1. exigiu que o interessado em participar da disputa estaria obrigado a realizar visita técnica obrigatória e nesse ponto, salvo melhor juízo, **andou mal a administração na medida em que impõe ônus desnecessário e excessivo ao particular, o que é totalmente avesso às normas, doutrina e jurisprudências que regem a matéria.**

Desde há muito, a jurisprudência dos Tribunais de Contas dos Estados da federação é uníssona em assentar, com muita propriedade, diga-se de passagem, que exigências da realização de visita técnica somente é permitida quando essa for imprescindível para cumprimento do objeto, vejamos:

*“Em Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, viabilizada mediante convênio celebrado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) com o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, fora identificada, dentre outros aspectos, possível restrição à*

*competitividade da licitação – promovida pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (Agesul) – face à “exigência de atestado de visita ao local das obras, a ser realizada exclusivamente por responsável técnico pertencente ao quadro permanente das empresas licitantes, reunindo os potenciais interessados em duas datas distintas para realização de visitas coletivas”. O relator manifestou integral concordância com a análise promovida pela unidade técnica do TCU, “no sentido de que a jurisprudência deste Tribunal estabelece que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível, bem como o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto”. Ademais, prosseguiu: “a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação”. No caso examinado, aduziu o relator que “a realização de visita técnica pouco contribui para o conhecimento do objeto, pois não seria possível aos interessados realizar exame minucioso dos 12,37 km do traçado da linha férrea a ser construída, levantando todas as eventuais interferências existentes. Ademais, trata-se de obra realizada em campo aberto, não havendo nenhuma restrição ao acesso ou necessidade de presença da Administração para que os potenciais interessados inspecionem o seu sítio e realizem os levantamentos que entenderem pertinentes”. Sobre esse aspecto, ponderou o relator que “as visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não como uma obrigação imposta pela Administração” (grifamos) e devem ser facultadas aos licitantes, “pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital”.*



*Em tal contexto, concluiu que a exigência “acarretou ônus excessivo aos interessados, restringindo o caráter competitivo do certame”, evidenciado pelo comparecimento de apenas dois consórcios na sessão pública de abertura das propostas, um dos quais teve sua proposta desclassificada. Assim, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelo coordenador de licitações e pelo procurador jurídico da Agesul, sancionando-lhes com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.” (Informativo de Licitações e Contratos do TCU n. 230, sessões: 10 e 11 de fevereiro de 2015). **Grifo nosso.***

Ocorre eminente pregoeiro, que não há em nenhuma lauda do instrumento convocatório publicado uma linha sequer a justificar exigência da visita técnica onde o particular, em plena formação do seu juízo de discricionariedade para participar ou não da licitação se veja obrigado a realizar tal visita técnica.

Ora digno pregoeiro, se o objetivo do Edital é ampliar ao máximo o universo de interessados e, no campo de fornecimento de softwares o número de empresas do ramo se conta às centenas, a lógica da exigência não pode ser obrigação mas sim uma faculdade do particular.

Inclusive, tal exigência é vedada de modo a impedir que ocorram as famigeradas visitas técnicas coletivas. E não pode passar despercebido que visitas técnicas coletivas, em adição, também são indevidas e é isso que as Cortes externas de Controle de Contas defendem. Vejamos o que o TCU diz nesse respeito:

*TCU - A previsão editalícia de realização de visitas técnicas coletivas contraria os princípios da moralidade e da probidade administrativa “Ainda na Auditoria realizada nas obras de construção do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, o relator, prosseguindo na análise da exigência de atestado de visitação ao local da obra por profissional do quadro permanente da licitante, aduziu ser particularmente preocupante a previsão editalícia de*



*realização de visitas coletivas. Em seu entendimento, a exigência contraria os “princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão”. Assim, caracterizada a frustração ao caráter competitivo da licitação, o Tribunal, na linha defendida pelo relator, rejeitou as razões de justificativas apresentadas pelo coordenador de licitações e pelo procurador jurídico da Agesul, sancionando-lhes com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 11.2.2015.” (Informativo de Licitações e Contratos do TCU n. 230, sessões: 10 e 11 de fevereiro de 2015). Grifo nosso*

Uma outra:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-REQUISITO DE HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA OBRA. OUTRAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS RELACIONADAS À VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO PRÉVIO PARA A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS. AUTORIZAÇÃO PARA MONITORAMENTO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO (GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 001.164/2014-7. Natureza: Representação Entidade: Município de Murici – AL Interessada: Empresa Cavalcante Moura Engenharia Ltda. – EPP. – Disponível em

<www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/.../AC\_0714\_09\_14\_P.doc > Acessado em 28, jun.2017-14:23 h).

Ora, é amplamente difundido que a visita técnica deve ser utilizada somente quando imprescindível ao cumprimento do objeto.

Vejamos mais algumas Jurisprudências do TCU sobre o assunto.

#### **Acórdão 1842/2013-Plenário**

*A vistoria prévia no local da obra só pode ser demandada se for imprescindível para a caracterização do objeto, e deve ser agendada em datas e horários específicos para cada licitante, de modo a preservar o caráter competitivo do certame.*

No no início do ano de 2015), o TCU reforçou o que já havia dito sobre o assunto, com o seguinte Acórdão:

#### **Acórdão 234/2015-Plenário**

*A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração (grifo nosso), motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.*

#### **Acórdão n.º 2299/2011-Plenário**

*Qualificação econômico-financeira e Licitação de obra pública: 1 – No caso de exigência de visita técnica, não há necessidade de*



*que esta seja realizada pelo engenheiro responsável técnico integrante dos quadros da licitante, pois isto importaria, de modo indevido, contratação do profissional antes mesmo da realização da licitação.*

***Acórdão 2669/2013-Plenário***

*A exigência de visita prévia ao local da obra pelo engenheiro indicado como responsável pela execução e em datas pré-definidas, sem a demonstração da imprescindibilidade da visita, é ilegal.*

Nessa esteira, sobreleva inquestionável que a visita técnica como pressuposto (obrigatoriedade) de participação no certame deve ser devidamente expungida, ou corrigida tornando-a uma faculdade do licitante para participação no certame e não uma obrigação, como pretende a Administração Pública.

**III – DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, tendo em conta os vícios insanáveis no **EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 066/2017**, publicado pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, Minas Gerais, vez que vários são os institutos dessa lei municipal que estão a ferir princípios e fundamentos de uma licitação pública, tornando impossível a participação de outras empresas no certame, requeremos que:

- A) Nessa quadra, pedimos que V.S.<sup>a</sup>, na atribuição de representante desta douta comissão, não se exima de excluir do impugnado certame as incorretudes acima delineadas, de modo que eventuais interessados possam ver garantido seu direito de participação e de confeccionar sua proposta de preços com base em reais informes, para tanto, determinando o lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação e na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas ao tempo e modos apropriados;
- B) Doutra banda, caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, o edital, com todos os seus anexos e disposições, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, **com efeito suspensivo do certame licitatório, até a publicação da decisão definitiva, inobstantemente, na**



**oportunidade em que se noticia também que** é a presente para noticiar excepcional possibilidade da impetração de medidas de notícia deste fato administrativo aos Órgãos de Controle Externo (TCE/MG, Ministério Público de Minas Gerais) tanto quanto, em face da sindicabilidade dos atos administrativos quando eivados de vício insanável ou desvio de finalidade, submeter-se a norma editalícia ao controle do Poder Judiciário da Comarca de Januária, Minas Gerais;

- C) Requer, por fim, seja a decisão desta muito respeitável e digna Comissão Licitatória, após a devida apreciação e julgamento, publicada e encaminhada ao endereço da impugnante, atempadamente, para o seguinte endereço eletrônico **comercial@governa.com.br**, ou mediante **fax, no número (034) 3257 6300, querendo, mediante remessa de mensagem e seus anexos** para fins de ulteriores medidas.

Esta impugnação foi elaborada em 37 (trinta e sete) laudas e 2 (duas) vias, ambas de igual teor e forma, sendo a primeira para fins de protocolo e distribuição junto à Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, Minas Gerais, e a segunda retida como cópia autêntica da primeira, para fins de prova de interposição dessa petição administrativa.

Nestes termos pede.

Espera deferimento.

Uberlândia, 28 de junho de 2017.

  
PUBLICENTER INF. COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.  
CNPJ 04.235.413/0001-16